



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.720148/2011-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.529 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2018  
**Assunto** Cofins  
**Recorrente** COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **12-60.709**, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que assim relatou o feito:

*Trata o presente processo de pedido de Ressarcimento e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo à COFINS não=cumulativa– exportação, referente ao 3º trimestre de 2007.*

*A DRF/Vitória exarou o despacho decisório de fl. 243, com base no Parecer SEFIS nº 169/2011 (fls. 231/242), decidindo reconhecer em parte o direito creditório, no valor de R\$ 6.291.626,20 e, em decorrência, homologar parcialmente as compensações declaradas. No referido parecer consta consignado, em resumo, que:*

*1) Em trabalho anterior desenvolvido na empresa, foram solicitados documentos e informações, os quais foram atendidos no prazo estipulado. O exame realizado focalizou a apuração do débito da contribuição, sendo efetuado o lançamento tributário por meio de auto de infração no processo nº 15586.001586/2010-43. O presente trabalho fiscal analisa o crédito a descontar. Tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documentação adicional, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, servirão de análise para o presente trabalho, os documentos e informações obtidos na ação fiscal anterior;*

*2) As informações constantes dos sistemas da RFB, assim como aquelas colhidas em diligências no estabelecimento da pessoa jurídica dão conta que a NIBRASCO atua na produção e comercialização de pelotas de minério de ferro, com sua planta industrial situada no complexo CVRD – Ponta de Tubarão, em Vitória/ES. Sua produção é comercializada tanto no mercado interno, com vendas à Companhia Vale do Rio Doce– CVRD (atualmente denominada Vale S/A), CNPJ 33.592.510/022042, como no mercado externo;*

*3) O exame da escrita contábil e fiscal, dos demonstrativos de apuração da Cofins não-cumulativa e dos demais elementos apresentados pela NIBRASCO revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados, bem como revelou pontos de divergências entre a interpretação dada pela empresa e a concebida pela fiscalização quanto à inclusão de créditos provenientes da aquisição de determinados bens e serviços. Em face disto, procedeu-se às glosas de créditos, bem como a reversão de créditos passíveis de ressarcimento/compensação para créditos sujeitos simplesmente ao desconto de débitos da contribuição;*

*4) Foram afastados da composição das bases de cálculo dos créditos a descontar os valores relativos a serviços que não são, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto. Os serviços estão estampados no “Demonstrativo de Glosa de Créditos de PIS e Cofins”;*

*5) O contribuinte também aproveitou créditos sobre serviços prestados pela CVRD, atualmente denominada Vale S/A, identificados em seus demonstrativos como Fator C, Fator K e Fator Y. De acordo com o contrato apresentado, trata-se da prestação de serviços necessários e dos serviços correlatos por parte da CVRD, para o funcionamento da usina de pelotização da NIBRASCO. Nos termos do item VI do contrato, os fatores apontados referem-se à compensação monetária pela operação normal da usina;*

*6) Observase da análise dos componentes da compensação pela operação da usina que vários deles não são aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro e, por conseguinte, não se subsumem ao conceito de insumo para*

*aproveitamento de crédito da Cofins. Nesta condição estão os serviços voltados à administração regular da NIBRASCO abarcados pelo Fator K. No tocante ao Fator Y, a legislação somente estabeleceu o aproveitamento de créditos sobre os valores das aquisições de bens para a industrialização, não integrando o cálculo as aquisições de bens de consumo e o custo financeiro atinente à manutenção de estoque. Desta forma, procedeu-se à glosa dos valores compensados à CVRD referentes a gastos não aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro, quais sejam, as despesas gerais representadas pelos Fatores K e Y;*

*7) O contribuinte não considerou os ajustes a serem procedidos nos casos de devolução de compras que devem ser feitos via ajustes negativos de créditos. Procedeu-se então aos ajustes dos créditos a descontar estornando os créditos que incidiram anteriormente sobre as compras devolvidas, conforme “Demonstrativo de Devolução de Compras Cofins 3º Trimestre/2007”. Os valores apurados estão contidos no “Demonstrativo de Glosa de Créditos de PIS e Cofins”;*

*8) A fiscalização, em procedimento de auditoria efetuada, verificou que algumas vendas que o contribuinte havia considerado como vendas no mercado interno para empresas comerciais exportadoras, com fim específico de exportação, na verdade não atendiam aos requisitos para tal;*

*9) Além da lavratura do citado auto de infração no processo nº 15586.001586/201043, a reversão da receita do mercado externo em receita do mercado interno influencia os valores passíveis de ressarcimento e/ou compensação, pois somente são passíveis de ressarcimento e/ou compensação os créditos vinculados à receita de exportação;*

*10) Em razão da pessoa jurídica ter efetuado, concomitantemente, operações de vendas no mercado interno e exportação para o exterior, o valor do crédito a descontar vinculado às receitas de exportação foi determinado com base na proporção da receita bruta auferida com vendas de pelotas de minério de ferro, único bem produzido pela interessada; 11) Foi elaborado o “Demonstrativos dos Créditos de Cofins Passíveis de Ressarcimento/Compensação”, no qual estão discriminados todos os componentes dos débitos da contribuição e todos os ajustes procedidos nas bases de cálculo dos créditos.*

*A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 05/10/2011 (fl. 248) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/11/2011 (fls. 252/370), alegando, em síntese que:*

*1) Por força do contrato de fornecimento anexo, cabe à Requerente vender à Vale S/A uma quantidade anual de tonelage de pelotas de minério de ferro, com o fim específico de exportação (contrato de compra e venda das pelotas de minério de ferro);*

*2) De acordo com o contrato, cabe à Requerente produzir as pelotas de minério de ferro e as remeter diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da Vale S/A;*

- 3) *O item 4.2 do contrato determina que as faturas finais de venda serão emitidas até 45 dias após a data de saída do navio. A Requerente só está autorizada a emitir fatura final das pelotas negociadas com a Vale S/A após o devido embarque da mercadoria para exportação, o que só é comprovado mediante a emissão de conhecimento de embarque pelo transportador;*
- 4) *A operação contida no contrato se sucede em duas fases: 1o – as pelotas deixam a área de produção e são estocadas nos pátios da própria Requerente; e, 2o – as pelotas deixam os pátios por meio de esteiras e são destinadas para os pátios da Vale S/A, considerados área alfandegada, e dali para embarque em navios com destino ao exterior, ou diretamente para embarque em navios com destino ao exterior;*
- 5) *O item 4.2 do contrato de compra e venda de pelotas entre a Nibrasco e a CVRD define o momento da tradição jurídica das pelotas da Requerente à Vale quando das pelotas de minério de ferro;*
- 6) *As operações de venda com fim específico de exportação estão retratadas nos memorandos de exportação anexos, confeccionados de acordo com o que determina o RICMS do Estado do Espírito Santo e os convênios interestaduais que regulamentam a matéria;*
- 7) *Foi anexado também o Relatório Mensal de Controle de Estoque de Pelotas da Vale S/A no complexo industrial de Tubarão. Tais relatórios demonstram que toda a produção de pelotas adquirida pela Vale S/A foi destinada ao mercado externo, o que também é comprovado pela declaração da Vale (doc. 09);*
- 8) *O trajeto das pelotas exportadas encontrase descrito no modelo esquemático acostado, que pode ser conferido e atestado por perícia fiscal, cuja realização, caso se entenda necessária, desde já se requer;*
- 9) *Toda a produção de pelotas de minério de ferro da Requerente é destinada ao exterior, quer seja pela exportação direta, quer pela exportação indireta realizada pela comercial exportadora Vale S/A;*
- 10) *Toda exportação de pelotas de minério de ferro passa pelas áreas alfandegadas da Vale S/A;*
- 11) *Faz mister registrar que praticamente toda a narrativa fática articulada na peça impugnatória no auto de infração no processo nº 15586.001586/201043 foi acolhida pela DRJ/Rio de Janeiro, restando comprovado que as vendas que a fiscalização sustentava terem sido efetuadas no mercado interno tiveram, em verdade, fim específico de exportação, o que afasta a incidência do PIS e Cofins sobre tais operações;*
- 12) *A remessa de pelotas para o pátio da própria requerente não configura saída jurídica de seu estabelecimento e tampouco transferência jurídica para a Vale S.A.;*
- 13) *O equívoco no preenchimento do CFOP das notas fiscais que acobertam as vendas com fim específico de exportação, já sanado mediante emissão de cartas de correção acostadas à impugnação, não é suficiente para descaracterizar a real natureza das operações, à luz*

*dos princípios da verdade material e da prevalência da substância sobre a forma;*

*14) O modo sob o qual os bens ou serviços são consumidos no processo produtivo não é relevante para a ocorrência ou não do crédito;*

*15) Os serviços de operação e manutenção de equipamentos da produção são diretamente utilizados na produção do produto, sendo descabida a glosa das montas creditadas sobre a rubrica classificada como insumos e aquelas oriundas como Fator C, Fator K e Fator Y;*

*16) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF). O art. 5º da Lei 10.637/2002 e art. 6º da lei 10.833/2003 repetem expressamente a determinação Constitucional;*

*17) As disposições legais citadas remetemse diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, devem ser interpretadas extensivamente;*

*18) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que exportou, diretamente ou por meio de comerciais exportadoras e que suas receitas decorrem de tais operações;*

*19) As vendas realizadas pela requerente para a Vale S/A foram destinadas exclusivamente ao mercado externo, o que não foi contestado pela fiscalização;*

*20) O TRF 3ª Região reconheceu que a imunidade prevista no art. 149 § 2º da CF abrange tanto as vendas efetuadas diretamente ao exterior quanto as vendas realizadas a comercial exportadora ou **trading company** com fim específico de exportação;*

*21) A IN RFB 1.094/2010 prescreve que sobre as operações de aquisição de mercadoria com fim específico de exportação ocorre o fenômeno da não incidência tributária;*

*22) Tratandose de hipótese de não incidência do PIS e da Cofins, não há que se sustentar que essa não incidência demandaria a obediência de certos requisitos para ser reconhecida;*

*23) É inconteste que a produção da requerente, após deixar o seu próprio pátio, foi remetida diretamente para embarque ou para pátio alfandegado pertencente à Vale S/A;*

*24) Somente por ocasião do embarque nos navios destinados à exportação ocorre realmente a remessa ou circulação de pelotas para fora do estabelecimento da impugnante, já que o mero deslocamento interno das pelotas da área de produção para o pátio de um mesmo estabelecimento industrial não configura a ocorrência de circulação ou saída desse estabelecimento;*

*25) Restou comprovado no Acórdão 1334.003 proferido pela d. 5ª Turma da DRJ/RJ2 (transcrito na íntegra) que as vendas que a*

*fiscalização sustentava terem sido efetuadas no mercado interno, tiveram, em verdade, fim específico de exportação;*

*26) Uma vez comprovado por meio dos documentos anexos que ao deixarem seu pátio de armazenagem as pelotas que a requerente produz são encaminhadas diretamente para embarque ou para área alfandegada da Vale S.A., não se vislumbra nas irregularidades verificadas no preenchimento do CFOP das notas fiscais, qualquer óbice ao usufruto das isenções do PIS e Cofins previstas na legislação pátria;*

*27) Segue anexa declaração da Vale S/A na qual se afirma que a mesma adquiriu pelotas com o fim específico de exportação da impugnante e que não se creditou ou credita de PIS ou Cofins sobre as aquisições de pelotas objeto da presente autuação (doc. 08);*

*28) Caso parem dúvidas sobre a remessa direta a recinto alfandegado com o fim específico de exportação, requer seja realizada perícia para averiguação do efetivo caminho das pelotas de minério de ferro e da natureza das operações realizadas;*

*29) O modo sob o qual os bens ou serviços são consumidos no processo produtivo não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002;*

*30) O conceito de insumo é muito mais amplo que o conceito de serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Os serviços glosados são todos decorrentes da operação da indústria da Requerente e oneram a atividade empresarial;*

*31) Especificamente sobre os serviços de operação e manutenção de equipamentos da produção, vale destacar a Solução de Consulta nº 30 de 26/01/2010;*

*32) Assim, é descabida a glosa das montas creditadas sobre a rubrica classificada como insumos;*

*33) Também não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente a Cofins relativo à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização;*

*34) Os fatores C, K e Y somente são destacados no contrato e nas notas fiscais de prestação de serviço para controle interno das duas sociedades contratantes, pois, em verdade, referem-se ao preço global para a prestação do serviço de administração da planta industrial. Portanto, tratam-se de serviços decorrentes da operação da própria planta industrial que oneram a atividade empresarial;*

*35) É irregular o ajuste efetuado pela fiscalização acerca das devoluções de compras;*

*36) Por fim requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com a finalidade de se reformar **in totum** o despacho decisório, se aplicando ao caso a mesma solução dada ao processo nº 15586.001586/201043; sejam reconhecidos todos os créditos passíveis de ressarcimento, conforme PER/DCOMP requerida. Requer, ainda, a*

*realização de perícia para que restem comprovados os caminhos que percorrem as pelotas produzidas pela impugnante e seu destino para exportação e, para tanto, nomeia peritos e formula quesitos.*

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.*

*Para fins de apuração de créditos da não=cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*

*VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para a COFINS, faz-se necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

*PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente -*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Em primeiro exame do feito por este Conselho, a Turma julgadora resolveu por converter o julgamento em diligência para que os autos retornassem à unidade da Receita Federal de origem e aguardassem a decisão definitiva nos autos do processo nº 15586.001586/2010-43. Após, que fossem juntados aos presentes autos a decisão referida, com posterior devolução dos autos a este colegiado. (Resolução nº 3102-000.315 de 24 de julho de 2014)

A diligência foi devidamente cumprida, com a juntada aos autos das decisões proferidas nos autos do citado processo nº 15586.001586/2010-43 (fls. 828 e seguintes), tendo sido os autos devolvidos a este conselho e a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o relator original do feito não mais integra o colegiado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado pelo então Relator do presente feito em sua Resolução original, além da matéria dependente do resultado obtido no processo nº 15586.001586/2010-43, restaram, ainda, 3 (três) aspectos a serem examinados:

*As demais questões controvertidas são: a) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços não caracterizados como insumos; b) glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços de operação da usina, não caracterizados como insumos; e c) ajuste dos créditos a descontar, referente a devoluções de compras não computadas no demonstrativo de cálculo do contribuinte.*

Insta observar que essas 3 (três) questões não foram objeto de exame nos autos do Processo nº 15586.001586/2010-43. Logo, o presente julgamento não guarda qualquer relação de dependência ou vinculação ao que restou decidido naqueles autos.

Relativamente aos itens 'a' e 'b' supra, verifica-se tratar de glosas realizadas em razão do conceito de insumo trazido pela legislação da Cofins não cumulativa.

O Despacho Decisório e o Acórdão Recorrido, aplicando a IN SRF nº 404/2004, efetuou a glosa de serviços que, no seu entendimento, não teriam sido "*efetivamente aplicados ou consumidos na fabricação ou produção de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviço*".

De acordo com a referida manifestação:

*No "Demonstrativo de Glosa de Créditos de PIS e Cofins", (fls. 216/228), a autoridade fiscal relaciona as empresas e o tipo de serviço prestado, objeto da glosa promovida. De acordo com a descrição dos serviços resta evidenciado que os mesmos não foram aplicados ou consumidos na produção de pelotas de minério de ferro. Entre eles, a fiscalização cita no Parecer os seguintes: serviços de limpeza; tintas; locação de equipamentos de informática; serviços de apoio e gerenciamento; baterias; rádios; serviços técnicos ambientais; serviços de auditoria; assessoria econômico-financeira; despesas com viagem; serviços de engenharia elétrica; serviços de engenharia civil e arquitetura; locação, montagem e desmontagem de andaimes; cestas de alimentação; serviços de oceanografia; entre outros. Em que pese a importância ou a necessidade dos serviços descritos, claro está que os mesmos não são aplicados ou consumidos no processo produtivo da empresa, condição para que se possa classificá-los como insumos.*

Todavia, é de conhecimento que a matéria em questão sofreu considerável alteração após a lavratura do auto de infração e prolação do acórdão proferido pela DRJ.

Na esteira do que há muito vinha se estabelecendo deste CARF, para fins de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas sobre a aquisição de insumos pela Pessoa Jurídica, já definiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso Representativo de Controvérsia, portanto, de efeito vinculante à este CARF e à própria Administração Tributária, pelo afastamento da aplicação da legislação de IPI utilizada como parâmetro na autuação. E, também consoante jurisprudência já estabelecida por esta Corte Administrativa, determinou a necessidade de se avaliar a essencialidade e relevância dos bens adquiridos como insumos à atividade produtiva do contribuinte.

É a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.*

*CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.*

*DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).*

*1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

*3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

*4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o*

*desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

*(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)*

Mais recentemente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, examinou a decisão proferida pelo STJ para fins de dispensa de contestação e recursos nos processos que versem sobre a matéria.

Assim, estabelecidos tais parâmetros, deve se perquirir, a essencialidade e relevância das aquisições efetuadas pela Recorrente para que se possa legitimar a glosa ou o direito ao crédito.

Como se vê, trata-se de planilha com 12 páginas de serviços glosados, das mais diversas naturezas. Cito, a exemplo, serviços de limpeza, manutenção, locação de equipamentos e, até mesmo, reembolso de despesas. Nota-se que não há uma regularidade nas glosas efetuadas de modo a permitir o julgamento adequado da lide.

Por essa razão, adotando entendimento já consolidado nesta Turma, reputo essencial a realização de diligência para que a lista de serviços glosados seja devidamente e ajustada / segregada e que seja explicitada a real natureza de cada um dos itens glosados.

O mesmo raciocínio se aplica aos itens abordados no tópico recursal "*Glosa dos créditos calculados sobre os valores da prestação dos serviços de operação da usina, não caracterizados como insumos*". Ainda que existam peculiaridades relacionadas ao compartilhamento de serviços com a empresa Companhia Vale do Rio Doce, se faz essencial, antes de qualquer exame, que se tenha a real natureza do itens glosados.

Em razão do todo exposto, proponho a diligência nos seguintes termos:

(i) Que a Autoridade Lançadora intime o Contribuinte para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a descrição dos serviços cuja glosa se questiona, esclarecendo em qual fase do processo produtivo este se insere;

(ii) Que a Autoridade Lançadora se manifeste acerca dos serviços glosados, considerando, principalmente, a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR e Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Após, conceda-se ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto ao resultado da diligência, caso queira.

Concluído, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário